



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5441/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Edilson Pereira de Oliveira  
Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

Poder Executivo Municipal– Administração Direta - Município de Coremas- Prestação de Contas de Prefeito – Exercício de 2010 – **Embargos de Declaração** em face de decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 138/2014 – Pretensão de rediscussão da matéria. Inexistência dos requisitos de admissibilidade (Art. 34 da Lei Orgânica c/c o art. 227 do Regimento Interno desta Corte - RI-TCE/PB). Não conhecimento. Manutenção incólume do Acórdão APL TC 138/2014.

ACÓRDÃO APL TC 00183/2014

### RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Prefeito Municipal de **Coremas**, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, por intermédio de seu Procurador legalmente habilitado, contra o **Acórdão APL TC 138/2014**, publicados no D. O. Eletrônico, em 14/04/2014.

De acordo com a sobredita decisão, esta Corte, em sede de Recurso de Reconsideração, decidiu conhecer do Recurso interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial, de modo a reduzir a imputação prevista na aludida decisão, quanto às despesas não comprovadas remissivas à combustíveis, no montante de R\$ 650.438,97 para R\$ 336.017,97, e excluir a imputação concernente a despesas não comprovadas com serviços de coleta de resíduos sólidos, mantidos os demais termos da decisão atacada, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O recorrente, pretendendo conferir efeito modificativo, alega que a decisão desta Corte (Acórdão APL TC 138/14) apresenta omissão quanto a não apreciação no voto do Relator dos “fortes argumentos trazidos pela defesa em sede de Recurso de Reconsideração”.

É o Relatório.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Relator, atento às disposições do art. 34 da Lei Orgânica desta Corte c/c o art. 227<sup>1</sup> do RI, entende que os embargos opostos não devem ser conhecidos, porquanto não se vislumbra os requisitos de admissibilidade da espécie recursal.

Com efeito, da dicção do artigo 227 do RI-TCE/PB percebe-se que os embargos declaratórios se constituem a via adequada para afastar obscuridade, contrariedade, omissão ou mesmo erro material da decisão embargada.

Quanto ao aspecto da omissão, esta ocorrerá quando o Relator não manifestar-se sobre algum ponto ou questão suscitada pela parte, o que, na hipótese em exame, não foi o caso, explico:

1. O Relator não acatou *in totum* o Relatório do GEA, porquanto, com vistas a guardar coerência com a decisão deste Tribunal Pleno, prolatada nos autos da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2008 deste município, em sede de Recurso de Reconsideração (Acórdão APL-TC 092/14), cujo Relator foi o Conselheiro Umberto Silveira Porto, incluiu as despesas com barcos.

<sup>1</sup> RI-TCE/PB - Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida. § 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5441/10

2. Do mesmo modo, por zelo à segurança jurídica, acompanhou o entendimento da Auditoria e do GEA, no sentido de adotar como parâmetro para estabelecer o teto máximo de gasto com combustíveis, o realizado pela Auditoria nos exercícios de 2007, 2008 e 2010.

3. Acolheu a documentação alusiva aos pagamentos com a aquisição de óleos lubrificantes no valor total de R\$ 73.324,00, deduzindo do montante imputado ao recorrente.

4. Considerou inverossímeis os dados manejados pelo insurgente, desacompanhados de justificativas plausíveis. O declinado agente político apresentou quilometragem diária para diversos veículos em dobro do calculado pela Auditoria, a exemplo da ambulância de placa JZV 7441, cuja quilometragem foi alterada para 641 km p/dia, todavia, nas análises realizadas pela Auditoria nos exercícios de 2007, 2008 e 2010, foi adotado o parâmetro reclamado e admitido um percurso diário de 300 km. Vale destacar trecho do relatório do GEA a esse respeito: “O incremento (113,66%) não se justifica, uma vez que o próprio recorrente está fugindo dos critérios utilizados na análise realizada nos exercícios financeiros de 2007 e 2008”.

Convém ressaltar que em nada prejudica a decisão desta Corte e não caracteriza ausência de análise por parte do Relator, o embasamento de seu voto ser totalmente ou parcialmente remissiva ao relatório da Auditoria e Ministerial encartados ao álbum processual, ao contrário, a decisão mostra-se, indubitavelmente, alicerçada em judicioso parecer jurídico e técnico, o que só robustece a decisão vergastada.

Pois bem. Na verdade, o que se observa é a tentativa do embargante de reabrir a discussão sobre o mérito da matéria, não logrando, contudo, demonstrar a existência de obscuridade, contradição ou omissão, porquanto a decisão guerreada se reveste de absoluta completude.

Como dito, linhas atrás, a decisão desta Corte foi apoiada no Relatório do GEA, parecer Ministerial e no exame procedido pelo Relator onde foi dado constatar despesas com combustíveis não comprovadas, sendo estas reduzidas de R\$ 650.438,97 para R\$ 336.017,97.

Dito isto, voto no sentido de que o Tribunal **não tome conhecimento dos Embargos opostos ao Acórdão APL TC138/ 14** por lhe faltarem os requisitos indispensáveis a sua admissibilidade.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presente autos do Processo TC nº 5441/10, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito Municipal de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC 138/2014, e

*CONSIDERANDO* que na forma do disposto no art. 34 da Lei Orgânica desta Corte c/c o art. 227<sup>2</sup> do RI, admitem-se Embargos de Declaração quando houver, na **decisão singular ou no Acórdão**, obscuridade, omissão ou contradição;

*CONSIDERANDO* que não se configura no presente caso as hipóteses ali previstas, porquanto a decisão guerreada se reveste de absoluta completude;

*ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*, a unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em **não tomar conhecimento dos Embargos** opostos ao Acórdão APL TC 138/2014 por lhes faltarem os requisitos indispensáveis a sua admissibilidade previstos no art. 180 do Regimento Interno desta Corte.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.  
Publique, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de abril de 2014.

<sup>2</sup> RI-TCE/PB - Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida. § 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos

Em 30 de Abril de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL